



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0001432-22.2012.815.0881

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE(S): Banco GMAC S/A
ADVOGADO(S): Carlos Eduardo M Albuquerque e outro
AGRAVADO(S): Thales Diniz Nobre
ADVOGADO(S): em causa própria

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL - MERA REPETIÇÃO DO CONTIDO NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO OBJURGADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECEDENTES - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA QUE NÃO MERECE RETOQUE - **AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

- Os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

- No caso, a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal restou demonstrada, especialmente, pela flagrante incompatibilidade entre as razões do agravo interno e os fundamentos de fato e de direito da decisão

atacada.

- Considerando que a observância ao aludido princípio constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente agravo interno.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer do agravo interno**, nos moldes do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 133.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno**, (fls. 120/129), interposto pelo Banco GMAC contra decisão monocrática que deu provimento parcial à Apelação Cível interposta pelo então agravante, determinando, apenas, a devolução do indébito de forma simples, mantendo a sentença singular nos demais termos, (fls. 114/117), proferida nos autos da ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito, ajuizada por Thales Diniz Nobre, ora agravado.

Irresignado, o agravante requereu a retratação da decisão monocrática, a fim de que o agravo interno seja recebido e regularmente processado, para reformar o *decisum* objurgado, com o fito de conhecer e dar provimento ao apelo interposto.

É o breve relato.

VOTO – Desembargador José Aurélio da Cruz

Releva notar, de imediato, que a decisão monocrática não merece reparo.

Analisando atentamente os autos, percebo que o presente agravo interno é manifestamente inadmissível, na medida em que deixou de impugnar especificamente a decisão monocrática de fls. 114/117, apenas repetiu os argumentos contidos nas razões recursais.

Assim, é inevitável reconhecer que houve violação ao **princípio da dialeticidade recursal**, segundo o qual o recorrente deve rebater os argumentos da decisão impugnada, indicando os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso.

Sobre a necessidade de motivação dos recursos, outrossim, são precisos os ensinamentos de José Frederico Marques, *verbis*:

“O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida.” É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto (Código de Processo Civil, arts. 514, II, 524, I e II, 536, 541, I, II e III).

Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decida, o pedido em que se externa a interposição ‘deve ser determinado em todos os seus elementos’, tal como instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso deve ser indicada a decisão impugnada.

Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência.

Ensina CARNELUTTI que é característico formal do pedido de recurso a motivação adequada, ‘que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinação jurisdicional, como aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida’.

“SEABRA FAGUNDES ensina, por isso, que, ‘se o recorrente não dá as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais’” (cf. “Instituições de Direito Processual Civil”, Volume IV, Revista, Atualizada e Complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Millennium Editora, 2000, p. 63/64).

Por oportuno, convém destacar que tal posicionamento não se encontra apegado ao formalismo, vício que se tem, a todo custo, buscado extirpar do processo civil contemporâneo. Pelo contrário, entender-se que deve o recorrente deduzir as razões pelas quais deve o *decisum* ser reformado ou anulado, diante de sua própria fundamentação e não por mera repetição dos motivos anteriormente explicitados, quando das razões da apelação cível, e sim garantir-se, pela forma, o conteúdo do recurso, no intuito de evitar que, por desídia ou má-fé, repita a parte sucumbente mera fórmula para ver a ação novamente julgada.

Nesse sentido a jurisprudência desta Egrégia Corte pontifica:

AGRAVO INTERNO — APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONTRAPÕE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — NÃO ATENDIMENTO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO — “O Princípio da Dialeticidade Recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende

cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida.”

(TJPB - AGRAVO INTERNO nº 035.2010.000523-6/001 – Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Órgão julgador – Terceira Câmara Cível - DIÁRIO DA JUSTIÇA – JOÃO PESSOA-PB • DISPONIBILIZAÇÃO: SEXTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2013 PUBLICAÇÃO: SEGUNDA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2013)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTAÇÕES JÁ DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Limitando-se o recorrente a repetir os argumentos deduzidos na contestação, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade. - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega seguimento à apelação, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

(TJPB – Proc. 03720090015324001 – Relator - DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO – Órgão Julgador – Quarta Câmara Cível – Data do Julgamento - 10/07/2012)

Ora, como leciona Nelson Nery Júnior, “*o fim último do processo é conseguir um sentença justa. Na hipótese de o recorrente entender se a decisão injusta, logicamente deverá apontar essa injustiça, a fim de que o órgão ad quem examine as razões de decidir dada pelo juiz e as confronte com as aduzidas na sede recursal, para poder julgar o mérito do recurso*” (cf. “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 316).

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA DESOBEDEIÊNCIA À DIALETICIDADE. RECURSO**

MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não conhecido o agravo em recurso especial por descumprimento do princípio da dialeticidade e por incidência da Súmula 182/STJ e do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, **cumprido à parte interessada em interpor agravo regimental deduzir suas razões recursais contra essa fundamentação, sob pena de nova incursão aos mesmos defeitos.** 2. Caso em que, em vez de assim proceder, os recorrentes apenas reproduzem as razões do agravo em recurso especial, **tornando seu agravo regimental manifestamente inadmissível.** 3. **Agravo regimental não conhecido.** Aplicação, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.¹

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1- **Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.** (...) 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.²

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. **AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir *ipsis litteris* a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.**³

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL.** APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O apelante, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar, nas suas razões, os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da sentença. **O princípio da dialeticidade exige que a parte, nas razões recursais,**

¹ STJ - AgRg no AREsp 380.382/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.

² STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

³ TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 25/04/2013.

não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de as razões recursais serem totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade.⁵

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente agravo interno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO**, por ser manifestamente inadmissível, em face da inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e

Presente ao julgamento a Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 24 de março de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR

⁴ TJPB; AGInt 073.2011.003256-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 11.

⁵ TJPB; AC 054.2003.001952-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13.